



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº 28 /2.001**

**Sessão:** 18ª. Sessão Ordinária de 29 de Janeiro de 2.001

**Proc. de Rec. Nº:** 1/427/98 ---- AI: 1/349318

**Recorrente:** *Mercantil Vitória Ltda.*

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª. Instância

**Relator:** Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS. *Crédito Indevido*. Procedimento de fiscalização detectou lançamento de crédito [LREntradas] sem os documentos que deram suporte. Levantamento pericial demonstrou que o aproveitamento do crédito fora parcial. AI **PROCEDENTE**. Retificação de valores consignados. Redução do *quantum* lançado. Decisão amparada nos arts. 62, IX e 767, II, a do Dec. Nº 21.219/91. Revelia. Recurso oficial conhecido. Provimento negado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta da exordial do processo que em decorrência a procedimento de fiscalização no estabelecimento acima identificado ficou constatado terem sido levados a registro documentos fiscais consignando crédito fiscal, sem que tais documentos fossem exibidos para exame, pelo que resultou em autuação.

O documento ***Informações Complementares***, contém o demonstrativo do crédito tributário. Accostadas as cópias dos livros fiscais que deram sustentáculo à autuação.

Encerrado o procedimento e formalizado o processo em razão da revelia, tramitou ao CONAT, suscitando-se, antes do Julgamento na instância inicial, pelo exame pericial que comprova não ter ocorrido aproveitamento total do crédito indevidamente consignado.

Ausente o recurso voluntário - autuado revel -, e em face da redução objeto de *Laudo Pericial*, veio ter o processo à 2ª Instância.

Observo, pelo que se encarta nos autos, o empenho e tentativa vã, pelo Fisco, de localização dos sócios, haja vista que a empresa autuada se encontra baixada do CGF, tudo empós esgotamento das modalidades de intimação [pessoal, carta, edital].

A *Consultoria Tributária* emitiu Parecer no sentido de manter a decisão recorrida, sendo corroborado, o entendimento, pelo representante da *Douta Procuradoria Geral do Estado*.

É o breve relatório.

ARGB

#### VOTO DO RELATOR

- Prospera o entendimento de que é vedado aproveitamento de crédito fiscal sem os documentos que o possibilitam, decorrentes de aquisições de contribuinte. Não se pode deixar de cogitar como indevido tudo quanto for lançado em conta gráfica em desacordo com as normas estabelecidas.



- De mui valia - o trabalho de natureza pericial - e merecedor de encômios, em favorecer a materialização da justiça fiscal, preordenando correção material de erro de cálculo produzido pelo agente fiscal, em sua tarefa de fiscalização.
  
- A infração que se delinea - *crédito indevido* - encontra substrato na Lei instituidora e no Regulamento do ICMS. Consubstanciado o fato, acolhe-se o ato administrativo tipificado que amolda na aplicação da penalidade que remete à inteligência gizada no art. 767, II, a, do Dec. n. 21.219/91, cujo demonstrativo a seguir demonstrado:

(ICMS.....R\$ 8.888,51 Multa.....R\$ 17.777,92) TOTAL.....R\$ 26.665.53

*(valores estabelecidos em decorrência de laudo pericial)*

**VOTO,**

Pelo exame e considerações produzidas, embora não se cogite de alterar a natureza jurídica-formal da autuação, mas apenas em face de mecanismo de controle para fins de condição de eficácia da decisão, que ora se reexamina obrigatoriamente, por remessa de ofício, em razão de erro material de cálculos produzido pelo agente do fisco, quando do levantamento fiscal, opera-se, a consideração de parcial procedência. Logo, **conheça-se** do recurso oficial, **negue-se** provimento para **confirmar a decisão exarada em 1ª Instância.**

É como voto.

**ARGB**



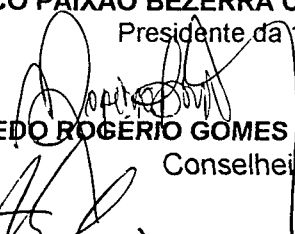
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Mercantil Vitória Ltda., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para declarar PARCIAL-PROCEDENTE a autuação, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 06 de fevereiro de 2.001.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

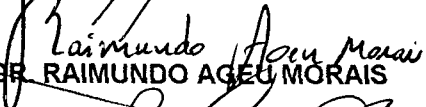
Conselheiros:


  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro-Relator

  
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

  
DR. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS

  
DR. ROBERTO SALES FARIA

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário